

PROJETO DE LEI 3.105/2021¹

1. Síntese da Matéria: o projeto insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual

2. Análise: a proposta institui de forma obrigatória “*serviços em ciências forenses*” em todos os hospitais” (cf §3º-A a ser inserido no art. 3º da Lei 12.845/2013). Portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe o art. 17² LRF e o art. 132 da LDO para 2024, exigindo estimativas de impacto e medidas de compensação.

Além disso, a determinação repercute em unidades publicas das três esferas (§7ºdo art. 167 da CF), bem como em entidades privadas que atuam com o SUS, sem que sejam previstas medidas de compensação.

3. Dispositivos Infringidos: art. 17 da LRF e art. 132 da LDO para 2024 , bem como §7 do art. 167 da Constituição e art. 113 do ADCT.

4. Resumo: o §3º-A da proposta (a ser inserido no art. 3º da Lei 12.845/2013) cria despesa obrigatória de natureza continuada sem apresentar estimativa de impacto e medidas de compensação. Entretanto, a emenda de adequação oferecida suprime a criação da referida despesa.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

